



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - ME: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

LEI Nº 689/97
Institui o Código Sanitário e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA, POR SEUS REPRESENTANTES NA CAMARA MUNICIPAL, DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI- :

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém medidas de fiscalização administrativas a cargo do Município em matéria de higiene, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar geral.

Art. 2º - Todas as funções referentes a execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto, estiver definida em leis, Decretos e Regulamentos.

Parágrafo Único : Ao Prefeito em geral, aos funcionários municipais, cabe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TITULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPITULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º - Considera-se infração, para fins deste Código, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentos e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 5º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único:- Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que viriam determinar avaria, deteriorização de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 6º - As penas constituirão em:
- obrigações de fazer ou desfazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

- reparação do dano;
- multa;
- apreensão da coisa;
- cassação do alvará de localização e funcionamento, nos casos de estabelecimentos industriais e comerciais;
- interdição temporária do estabelecimento ou, da atividade explorada.

Art. 7º - A pena de multa consiste no pagamento da quantia fixada pelo Conselho Municipal de Saúde, calculada em dias-multa. Será no mínimo de 10 (dez) dias multa e no máximo 100 (cem) dias multa.

Parágrafo Primeiro - O valor do dia multa será equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da infração.

Parágrafo Segundo - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Parágrafo Terceiro - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa municipal, para os fins legais.

Art. 8º - Na fixação da pena serão considerados:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as consequências da infração;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 10º - A pena de multa será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de recuperar o dano resultante da infração, nos termos do artigo 159 do Código Civil e nem da responsabilidade criminal, se for o caso.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das outras penalidades previstas neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - ME: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

ART. 12º - NOS CASOS DE APREENSÃO, A COISA APREENDIDA SERÁ RECOLHIDA AO DEPÓSITO DA PREFEITURA OU DEPOSITADA EM MÃOS DE TERCEIROS, MEDIANTE TERMO, OU PERMANECERÁ COM O PRÓPRIO DETENTOR, SE IDÔNEO.

§ 1º - A DEVOLUÇÃO DA COISA APREENDIDA SO SE FARÁ APÓS O CUMPRIMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS E DE INDENIZADA A PREFEITURA DAS DESPESAS DE APREENSÃO, TRANSPORTE E DEPÓSITO.

§ 2º - EM CASO DE REINCIDÊNCIA POR APREENSÃO DA COISA, ELA NÃO SERÁ DEVOLVIDA AO SEU DETENTOR, SENDO LEILOADA COM O VALOR APURADO, REPASSADO A UMA INSTITUIÇÃO DE CARIDADE.

ART. 13º - NO CASO DE NÃO SER RECLAMADO E RETIRADO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, O MATERIAL APREENDIDO SERÁ VENDIDO EM HASTA PÚBLICA PELA PREFEITURA, SENDO APLICADA A IMPORTÂNCIA APURADA NA INDENIZAÇÃO DAS MULTAS E DESPESAS DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, E ENTREGUE O SALDO, SE HOUVER, AO PROPRIETÁRIO, MEDIANTE REQUERIMENTO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO E PROCESSADO.

ART. 14º - NÃO SÃO PASSÍVEIS DAS PENAS DESTE CÓDIGO:

I - OS INCAPAZES NA FORMA DA LEI;

II - OS QUE FOREM COAGIDOS A COMETER A INFRAÇÃO.

ART. 15º - SEMPRE QUE A INFRAÇÃO FOR PRATICADA PELOS AGENTES A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, A PENA RECAIRÁ:

I - SOBRE OS PAIS, TUTORES, OU DETENTORES DA GUARDA AO MENOR;

II - SOBRE O CURADOR OU PESSOA SOB A GUARDA ESTIVER O INCAPAZ;

III - SOBRE O COATOR.

ART. 16º - AUTO DE INFRAÇÃO É O INSTRUMENTO POR MEIO DO QUAL O NÚCLEO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA APURA A VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO.

ART. 17º - DARÁ MOTIVO À LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, QUALQUER VIOLAÇÃO DAS NORMAS DESTE CÓDIGO.

§ 1º - TODO CIDADÃO, TOMANDO CONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS DESTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - ME: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

264

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

CÓDIGO, PODERÁ COMUNICAR O FATO AO NÚCLEO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, DE OFÍCIO, DEVERÁ ACIONAR O ÓRGÃO COMPETENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

§ 2º - RECEBENDO A COMUNICAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, O NÚCLEO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DEVERÁ PROCEDER À IMEDIATA APURAÇÃO DO FATO, LAVRANDO-SE O AUTO DE INFRAÇÃO, SE NECESSÁRIO.

ART. 18º - OS AGENTES DO NÚCLEO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SÃO COMPETENTES PARA LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR.

ART. 19º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA CONFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAR AS PENALIDADES PREVISTAS NESTE CÓDIGO.

ART. 20º - O AUTO DE INFRAÇÃO OBEDECERÁ A MODELO ESPECIAL E CONTERÁ OBRIGATORIAMENTE:

I - DIA, MÊS, ANO, HORA E LUGAR EM QUE FOI LAVRADO;

II - O NOME DE QUEM O LAVROU, RELATANDO-SE DETALHADAMENTE O FATO CONSTATANTE DA INFRAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS;

III - O NOME DO INFRATOR E SUA QUALIFICAÇÃO;

IV - A DISPOSIÇÃO INFRINGIDA;

V - AS ASSINATURAS DE QUEM O LAVROU, DO INFRATOR E DE DUAS TESTEMUNHAS CAPAZES, SE HOVER.

ART. 21º - O INFRATOR TERÁ O PRAZO DE 7 (SETE) DIAS, A CONTAR DA DATA DA LAVRATURA DO AUTO, PARA APRESENTAR DEFESA, DEVENDO FAZÊ-LA POR ESCRITO, DIRIGIDA AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE A APRECIARÁ ATRAVÉS DE UM RELATOR DESIGNADO, CABENDO AO CONSELHO ACOLHER OU NÃO O PARECER DO RELATOR.

ART. 22º - JULGADA IMPROCEDENTE A DEFESA OU APRESENTADA ESTA INTEPESTIVAMENTE, CABERÁ AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 6º DESTE CÓDIGO, NO PRAZO QUE ENTENDER CABÍVEL, INTIMANDO-SE O INFRATOR DA DECISÃO, POR ESCRITO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - ME: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

265

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

§ ÚNICO: NO CASO DE SER APLICADA A PENA DE MULTA, TERÁ O INFRATOR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO, PARA O SEU RECOLHIMENTO.

ART. 23º - DAS DECISÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO CABERÃO RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população.

Art. 25 - A Autoridade Sanitária do Município tem por finalidade orientar, corrigir, reprimir e prevenir os abusos que comprometam a higiene e a saúde pública e zelar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades Estaduais na execução do regulamento de Saúde Pública do Estado, com as autoridades Federais, podendo com os mesmos assinar convênios.

Art. 26 - A Fiscalização das condições de higiene compreende basicamente:

- I - Higiene das vias públicas;
- II - Higiene das habitações, particulares ou coletivas;
- III - Controle de água;
- IV - Controle do sistema de eliminação de dejetos
- V - Higiene nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço;
- VI - Controle do lixo;
- VII - Higiene nos hospitais, casas de saúde, pronto-socorro e maternidade;
- VIII - Higiene nas piscinas de natação;
- IX - Limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 50 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de alçadas das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - ME: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

CAPÍTULO II

SERVIÇO:

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

DATA:

Art. 28 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I - Manter terreno com vegetação alta ou água estagnada;
 - II - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, salvo em casos liberados pela Prefeitura;
 - III - Consentir o escoamento de águas servidas de residências ou de estabelecimentos para a rua;
 - IV - Conduzir, sem as preocupações devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asfalto das vias públicas;
 - V - Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
 - VI - Aterrizar vias públicas, quintais, ou terrenos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
 - VII - Colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;
 - VIII - Varrer lixo de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;
 - IX - Fazer varredura do interior das habitações, terrenos e veículos para a via pública;
 - X - Dificultar o livre escoamento da água pelos canos, valas, sarjetas ou canias das vias públicas;
 - XI - Permitir o escoamento de água servida das residências para a rua;
 - XII - Despejar papéis, panfletos ou quaisquer detritos sobre as vias públicas.
 - XIII - Conservar água estagnada nos quintais e pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.
- § 1º - Para efeito do item I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos.
- § 2º - O disposto no inciso VI deste artigo, somente será permitido após prévia autorização do serviço de limpeza pública, que deverá orientar e fiscalizar a execução do aterro.
- § 3º - O disposto no inciso IX deste artigo, será permitido quando houver dispositivos de segurança que evitem queda dos objetos das janelas.
- Art. 29 - A limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada pelo Serviço de Limpeza Pública ou por concessionário autorizado.
- Art. 30 - A lavagem e varredura de passeios e sarjetas fronteirios nos prédios serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitos em horários convenientes e de pouco trânsito.
- § 1º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos de logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000 .

CGC - ME: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

§ 2º - O lixo varrido nos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios, deverá ser acondicionado em recipiente próprio.

Art. 31 - Não será permitida a criação ou conservação de suínos, bovinos, equinos e caprinos, dentro da área urbana do Município.

§ 1º - Será permitida a comercialização de animais vivos exclusivamente em estabelecimento adequados, destinado para tal fim, previamente aprovado pela Vigilância Sanitária.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a retirada de todos os animais citados neste parágrafo, de dentro do perímetro urbano.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (Cem) à 600 (Seiscentas) vezes o valor da UFIR vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 33 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que sejam ligados às redes e que sejam providos de instalações sanitárias.

§ 1º - O número de instalações sanitárias por prédio submete-se às normas definidas pelo Código de Obras.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel, execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável, de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante zelar pela necessária conservação.

Art. 34 - É proibido, nas indústrias que dispõem de sistema particular de abastecimento, por meio de poços de captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Parágrafo Único - Os prédios situados em vias públicas providas de rede de água poderão, em casos especiais e a critério da Prefeitura, ser abastecidos por sistema particulares de poços de captação de águas subterrâneas, além de serem ligadas à rede pública.

Art. 35 - Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando assim o agravamento da situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 082-1146

268

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

Art. 36 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º - Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser pela Prefeitura Municipal, ocasião em que deverá ser verificada a responsabilidade do mesmo.

§ 2º - Após ter sido advertido pela Prefeitura, o infrator deverá tomar providências cabíveis para evitar continuidade da contaminação causada.

§ 3º - Caso reincida sobre a mesma, deverá ser multado e denunciado às autoridades policiais, para os devidos fins legais.

Art. 37 - Em todo reservatório de água existente em prédio, deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I - Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - Existir absoluta facilidade de inspeção de limpeza;
- III - Possuir tampa removível ou aberta para a inspeção de limpeza.

Art. 38 - Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para a limpeza e ter extravasamento canalizado, com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Art. 39 - Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais bem como o lançamento de resíduos industriais IN NATURA, nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando contiverem substâncias corrosivas nocivas à fauna fluvial ou poluidoras dos cursos.

Art. 40 - Nos prédios situados em vias que não disponham de redes de esgotos poderão ser instaladas fossas.

Parágrafo Único : Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- A) - O lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;
- B) - Somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a 12 metros;
- C) - Não deve existir perigo de contaminação da água do sub-solo que possam estar em comunicação em fontes e poços, nem de contaminação da água da superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, valas, canalizadas, córregos;
- D) - São vedados no território municipal o lançamento de esgoto sanitário, vinhoto, dejetos de polcigas, industriais ou domésticos "In natura" em qualquer corpo d'água, sem prévio controle e aprovação do Conselho Municipal de Saúde.
- E) - A área que circunda a fossa, cerca de 2(dois) metros quadrados, deve



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000,

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

ser livre do lixo, vegetação de grande porte, restos de resíduos de qualquer natureza;

F)- Deve evitar o mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

G)- A fossa deve oferecer segurança e resguardo, bem como facilidade de uso;

H)- Devem estar protegidas de proliferação de insetos.

Art. 41 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 105 (cento e cinco) à 1050 (Mil e cinquenta) vezes o valor da UFIR, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E SANEAMENTO DO LIXO

Art. 42 - A disposição, a coleta, a remoção, a acondicionamento e o destino final do lixo, processar-se-ão em condições que não afetem a estética nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar coletivo ou do indivíduo. A coleta do lixo deverá ser iniciada de maneira SELETIVA nas próprias casas, com os diversos tipos de lixo acondicionados e separados e em sacolas, apropriadas, para em seguida ser depositados nos recipientes colocados à disposição da Comunidade, pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O pessoal encarregado da coleta, transporte, manipulação e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com objetivo de prevenir contaminação ou acidentes;

§ 2º - O lixo domiciliar será recolhido pelo Serviço de Limpeza Pública, diariamente e o lixo seco nos dias, horários e itinerários pré-fixados;

§ 3º - O lixo coletado será transportado para a Usina de Reciclagem e Compostagem onde receberá tratamento adequado.

§ 4º - Não serão considerados como lixo, os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes da poda de jardins, as matérias excrementícias, os quais serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos;

§ 5º - Se solicitado, o Serviço de Limpeza Urbana poderá efetuar o recolhimento do material, citado no parágrafo IV, mediante o pagamento da respectiva taxa;

§ 6º - Não poderá ser utilizado o lixo quando IN-NATURA, para alimentação de animais;

§ 7º - Não poderá o lixo ser depositado sobre o solo e nem ser lançado em águas de superfície;

§ 8º - É terminantemente proibido o acúmulo nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes, ou terrenos baldios de resíduos alimentares,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000 ,

CGC - ME: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

270

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

ou qualquer outro material que contribua para a proliferação das larvas de moscas e de outros insetos e animais daninhos.

- § 9º - O lixo séptico e os restos alimentares dos hospitais poderão ser incinerados nos próprios hospitais ou recolhidos através da coleta especial feita pelo órgão Municipal competente ou credenciado. As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado no próprio hospital deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, da propriedade dos interessados.
- § 10º - Não será permitida em nenhuma hipótese, a utilização de restos de alimentos e lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.
- § 11º - Compete ao Poder Público Municipal ou ao órgão por ele credenciado a coleta e o destino final do lixo.
- § 12º - O responsável pelo desaparecimento e depreciação das lixeiras públicas estará sujeito às penalidades previstas neste Código.
- § 13º - O lixo séptico das farmácias, laboratórios, clínicas médicas e consultórios odontológicos, deverá ser incinerado, ficando proibida sua colocação junto com o lixo doméstico.
- § 14º - Fica estabelecido o prazo de 24(vinte e quatro) horas de antecedência para comunicação ao Órgão Municipal competente, para colocação nos passeios e vias públicas de: Terra, materiais e restos de construção, detritos proveniente de demolições, folhas e galhos de árvores dos jardins e quinais particulares e entulhos em geral. A Prefeitura poderá, para solução rápida, retirar os entulhos existentes, ficando, porém os proprietários ou inquilinos sujeitos ao pagamento das despesas, além das penalidades previstas neste Código, no caso de infração.

Art. 43 - Na infração dos dispositivos deste capítulo, será aplicada a multa de correspondente ao valor de 210 (duzentos e dez) à 1050(mil e cinquenta) vezes o valor da UFIR, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS.

Art. 44 - Compete aos proprietários, inquilinos e arrendatários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas existentes em seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vazão dos cursos de água ou valas de encontrem sempre completamente desembaraçados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - ME: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

271

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

Art. 45 - Quando for julgada a regularização de curso d'água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as obras respectivas.

Parágrafo Único - No caso do curso d'água ou valas ser entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários.

Art. 46 - Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos deste Código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a critério da Município por si ou através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando-se em qualquer dos casos as despesas.

Art. 47 - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 48 - As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 49 - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água, sem serem executadas as obras adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção da vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

Art. 50 - Na infração dos dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 105(Cento e cinco) a 525(quinhetos e vinte e cinco) vezes o valor da UFIR, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPITULO VI

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 51 - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código. Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, patios, prédios e terrenos.

Art. 52 - A Prefeitura, através do Órgão Competente, poderá declarar in salubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, orientando os seus habitantes para melhoria destas condições.

Art. 53 - É expressamente vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamentos:

I - Introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II- Lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral através de janelas ou aberturas para as vias públicas.

III - Estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício;

Art. 54 - Na infração dos dispositivos deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 105(Cento e cinco) a 525(Quinhentos e vinte e cinco) vezes o valor da UFIR, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro na reincidência seguindo-se a interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

272

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

CAPÍTULO VII

SERVIÇO:

DATA: DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 55 - Compete à Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único : para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos

Art. 56 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação Federal e Estadual, no que for cabível.

Parágrafo Único : Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abater criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 57 - Os produtos considerados impróprios para o consumo, poderão ser destinados a alimentação animal, a industrialização ou outros fins que não ao do consumo humano.

Art. 58 - Não é permitido dar ao consumo público, carne de animais ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Parágrafo Único - Não havendo abatedouro oficial, os animais só poderão ser abatidos em locais onde as condições de higiene e limpeza sejam satisfatórias, evitando com isso a contaminação da carne a ser comercializada.

Art. 59 - A todo pessoal que exerça função nos estabelecimentos que produzam ou comercializem gêneros alimentícios, bem como os vendedores ambulantes, será exigido anualmente exame de saúde e abreugrafia a cada 6(seis)meses.

Parágrafo único - O pessoal a que se refere este artigo de verá exibir aos agentes fiscais prova de que cumpriu as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 60 - As pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comercializem com gêneros alimentícios, bem como no comércio ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

273

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

Art. 61 - Os proprietários ou empregados que submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecciosa, serão imediatamente afastados de seu serviço, só retornando após cura total, devidamente comprovada por órgão oficial.

Parágrafo único - Independentemente do exame periódico de que trata este artigo poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 62 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se trata de produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiem dinheiro, sendo vedado a estas tocarem tais produtos.

Art. 63 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Art. 64 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

Parágrafo único - O alvará de licença só será concedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atenda às exigências estabelecidas neste Código e na Legislação pertinente.

Art. 65 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Parágrafo I - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização Municipal e removidos para o local destinado, a sua inutilização.

Parágrafo II - A inutilização do gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação da licença de funcionamento, além das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - ME: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

274

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA: Parágrafo III - A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Art. 66 - Toda água usada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 67 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 68 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato direto com aqueles.

Art. 69 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura, a dedetização de suas dependências.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da dedetização de que trata este artigo, se estende as casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade competente, requeiram tal providência.

Art. 70 - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo e serão mantidos em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrer vistoria da Autoridade Municipal competente, nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos, devem existir:

- I - Piso de cerâmica;
- II - Paredes azulejadas até dois metros;
- III - Janelas teladas que impeçam a entrada de insetos;
- IV - Teto liso de material adequado que permita limpeza e higienização;
- V - Filtro para água, que atenda à demanda interna;
- VI - Bancos e aparadores de mármore, granito ou azulejos;

Parágrafo Único : Fica proibido:

- I - Ter em depósito substâncias nocivas a saúde ou que possam servir para alterar, fraudar, ou falsificar alimentos;
- II - Fumar quando estiver manipulando, servindo ou em contato com alimentos;
- III - Varrer a seco;
- IV - Ter produtos, utensílios ou maquinários alheios às atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

275

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DAS MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA

Art. 71º - O leite, a manteiga, queijos e outros derivados, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e insetos satisfecitas ainda as demais condições de higiene e conservação desses produtos.

Art. 72º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda granel, deverão ser expostos em vitrine ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 73º - As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo único: As aves a que se refere este artigo deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 74º - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Art. 75º - O leite vendido nos estabelecimentos comerciais deve ser pasteurizado e fornecido em embalagens apropriadas.

Art. 76º - O comércio varejista de leite IN-NATURA, será permitido somente aos produtores cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde. O produto deverá ser submetido à exames de qualidade, pelo órgão de fiscalização local que se incumbirá de expedir o selo comprobatório de qualidade.

Art. 77º - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo único: Será entretanto, facultado aos açougues:

I - A venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificados como procedentes de fábricas licenciadas e registradas;

II - A venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido.

Art. 78º - A venda a varejo de carne fresca, toucinho e miúdos só poderá ser feita em recintos apropriados e preenchem as seguintes condições:

I - Possuirão câmara frigorífica ou refrigerados mecânico, com capacidade proporcional à instalação;

II - Possuirão balcão vitrine, frigorífico ou armazém de vidro liso, em disposição vertical, colocado em toda a extensão do balcão;

III - Os utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, e mantidos em bom estado de limpeza e higiene.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

276

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

Art. 79º - É proibido no estabelecimento:

I - O uso de machadinha, que será substituída pela serra elétrica ou similar;

II - A salga ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado a carne;

III - Lavar o piso ou paredes com qualquer solução desinfetante não aprovadas por normas técnicas específicas;

IV - A permanência de carnes na barra, devendo as mesmas permanecerem o tempo mínimo necessário para se proceder a desossa;

V - A cor vermelha e seus matizes nos revestimentos dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;

VI - Dar ao consumo carnes, pescados, aves e derivados que não tenham sido submetidos à inspeção pela autorização sanitária competente, sob pena de apreensão e multa;

Art. 80º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente em latas, caixas ou pacotes fechados. As farinhas de mandioca, milho e trigo, serão conservadas em embalagens apropriadas.

Art. 81º - No caso específico de pastelaria e confeitaria, as pessoas responsáveis em atender ao público, deverão utilizar pegadores e colheres apropriados para servir doces, pastéis, frios e outros produtos.

Art. 82º - Os salames, salsichas, e produtos similares, serão suspensos em ganchos de metal polido ou de aço inox, ou colocados em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Art. 83º - Em relação às frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras, rigorosamente limpas;

II - Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, salvo em recipiente de vidro, devidamente tampado;

III - Estarem sazoadas;

IV - Não estarem deterioradas.

Art. 84º - Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Estarem lavadas;

II - Não estarem deterioradas;

III - Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;

IV - Deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpas.

Art. 85º - As aves, quando vivas, destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas, as quais deverão ter fundo móvel para facilitar sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

277

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

Art. 86º - Não poderão ser expostas à venda, as aves consideradas impróprias para o consumo. Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo ao infrator quaisquer indenizações.

Art. 87º - Com exceção do cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira. Os ganhos deverão ser de alumínio ou de aço inoxidável.

Art. 88º - Os proprietários deverão observar as seguintes disposições:

I - São obrigados a manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho, objetos que lhe sejam estranhos;

II - Será obrigatória a lavagem diária a jato quente ou frio, das paredes, pisos, mesas e utensílios de corte e equipamentos de uso rotineiro;

III - É proibido fumar no interior do açougue;

IV - É proibido varrer o piso a seco;

V - Será obrigatório o uso de aventais e gorros de cor clara, mudados diariamente;

VI - A observância de rigoroso asseio do pessoal quando em serviço;

VII - É proibido o manuseio de carnes por pessoas que sejam responsáveis pelo caixa ou outro trabalho que envolva contato com dinheiro;

VIII - É expressamente proibido o transporte para os açougues de couros, chifres, pés e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento;

IX - A carne não vendida até 24 (vinte e quatro) horas após sua entrada no açougue, será incontinentemente salgada, e só neste caso poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas ou refrigeradores.

X - Toda carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em veículo apropriado e protegida contra contaminação.

XI - É proibido a permitir a entrada ou permanência de cães, gatos, passarihos ou qualquer outra espécie de animal dentro do açougue.

Art. 89º - Os proprietários deverão cuidar para que nos respectivos estabelecimentos não seja permitida a entrada de pessoas de moléstias contagiosas ou repugnantes.

Art. 90º - Nenhuma licença para abertura de açougue se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere este código e após aprovação do Núcleo de Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - ME: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

278

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

Art. 91º - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e conduzidos em veículos apropriados.

Parágrafo Único: Não havendo abatedouro oficial, os açougues poderão comercializar carnes de animais abatidos em locais, onde as exigências de higiene e limpeza sejam satisfeitas. Estes locais deverão ser fiscalizados pelo Núcleo Sanitário Municipal.

Art. 92º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques até destinação final. Em nenhuma hipótese poderão ser colocados nas lixeiras e/ou lançados nos cursos d'água.

Art. 93º - Éica expressamente proibido a doação de ossos de bovinos e suínos bem como cabeças e couros aos consumidores.

Art. 94º - Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo de forma alguma e sob qualquer pretexto, serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 95º - Os veículos de transporte de peixes às peixarias deverão ser apropriados, fechados com dispositivos para ventilação.

Art. 96º - Os vendedores ambulantes ou eventuais de gêneros alimentícios e/ou alimentos preparados, além das prescrições deste Código, que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda:

I - Não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação do produtos expostos à venda.

II - No caso deste artigo, os alimentos expostos à venda, deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer impurezas.

III - Usarem vestuário adequado e limpo.

IV - Manterem-se rigorosamente asseados.

V - Não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

VI - Não poderão tocar com as mãos gêneros alimentícios de ingestão imediata, sendo a proibição extensiva à freguesia.

VII - A venda ambulante só será permitida em carros, caixas ou outros receptáculos apropriados, devidamente vistoriados pelo Núcleo Sanitário.

VIII - O local ou locais utilizados pelos ambulantes, deverão ser deixados rigorosamente limpos, após o término de suas atividades. O lixo gerado deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados e só então colocados nas lixeira públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

279

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES

Art. 97º - Além das outras disposições contidas neste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés bares, e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

- I - A lavagem de louças, talheres e demais utensílios de uso deverá ser feita em água corrente, fervente ou outro processo comprovadamente eficiente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - As cozinhas terão dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;
- III - A louça e os talheres deverão ser guardadas em armários com portas, e ventilados, não podendo ficar expostas a poeira e a insetos;
- IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- V - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados.
- VI - Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar, sem levantar a tampa;
- VII - As roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;
- VIII - Deverão possuir água filtrada para o público;
- IX - As cozinhas, copas e despensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- X - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos e desinfetados;
- XI - Nos salões de consumo não será permitido o depósito de caixas ou qualquer materiais estranho as suas finalidades;
- XII - Os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

Art. 98º - Nos salões de barbeiro e cabelereiro, os instrumentos de trabalho devem ser obrigatoriamente, submetidos à completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês.

Art. 99º - Nos salões de barbeiro e cabelereiro é obrigatório o uso de toalhas, golas e forros nas cadeiras individuais.

Parágrafo I - O material citado acima deverá ser lavado após ter sido usado.

Parágrafo II - Os oficiais e empregados usarão durante o trabalho, uniforme ou aventais apropriados e rigorosamente limpos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

280

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALARES

- Art. 100º - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades, além de outras disposições deste Código, que forem aplicáveis, é obrigatório:
- I - A esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;
 - II - A desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores e outras roupas de cama, após a alta de cada paciente.
 - III - As instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene.
 - IV - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza e desinfectados.
 - V - O lixo deverá ser incinerado no próprio estabelecimento e o destino final do mesmo submeter-se-á ao disposto no capítulo IV deste Código.
 - VI - Os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

- Art. 101º - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:
- I - Nos pontos de acesso haverá tanques lava-pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
 - II - Disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas para cada sexo;
 - III - A limpidez da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 3 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
 - IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.
- Art. 102º - A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água, sempre que a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão (PPM).
- Parágrafo I - Quando o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,7 PPM.
- Parágrafo II - As piscinas que receberem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação se realize em tempo inferior a 12 horas, poderão ser dispensadas as exigências de que trata este artigo.
- Art. 103º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatório a sua utilização pelos banhistas antes de en-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

281

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

trar na piscina.

Art. 104º - Os frequentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente a exames médicos provados por atestados distintos, que os autorizará ao uso da piscina.

Art. 105º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 106º - Na inflação dos dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 (quinze) a 75 (setenta e cinco) vezes o valor da UFIR, vigente na data da infração, impondo-se a multa em dobro.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 107º - A fiscalização do Núcleo de Vigilância Sanitária será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabricam, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, distribuem, comercializam, ou consomem alimentos.

Parágrafo I - Além de apresentar em perfeitas condições para o consumo, os produtos substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo II - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação, e luminosidade que os protejam de contaminação e deterioração.

Art. 108 - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

Parágrafo I - Os gêneros alimentícios que, por força de sua comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados para evitar contaminação e serem manuseados ou servidos mediante emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto com as mãos.

Parágrafo II - A sacaria utilizada no acondicionamento deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que já tenham sido usadas para produtos não comestíveis ou editivos.

Art. 109º - O alimento só poderá estar exposto à venda devidamente protegido contra contaminação mediante dispositivos ou invólucros adequados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

282

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

Art. 110º - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparam e/ou consomem-se alimentos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis sendo inutilizados após seu uso.

Parágrafo Único - Os produtos utilizados na limpeza deverão possuir registro nos órgãos competentes.

Art. 111º - Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos afastados de saneamento, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria e limpeza e congêneres.

Art. 112º - É proibido sobrepor bandejas, pratos e outros recipientes desprovidos de cobertura e contendo alimentos.

Art. 113º - Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Art. 114º - As peças maquinários, utensílios, recipientes, equipamentos outros e embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações, não devem intervir nocivamente com os mesmos alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidos limpos e livres de sujidades, poeiras, insetos e outras contaminações.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DAS PADARIAS, CONGÊNERES, TRAILLERS E COMERCIO AMBULANTE

Art. 115º - Nas padarias além dos outros requisitos deste Código, devem ser observados:

I - Ausência de focos de insalubridade, limpeza absoluta em todas as dependências, ausência de insetos e roedores, bem como de animais domésticos e objetos em desuso.

II - Pisos, paredes e forros de material que permita fácil limpeza, e apresentem bom estado de conservação e limpeza.

III - Portas e janelas em bom estado de conservação, bem ajustadas, com vidros íntegros, teladas nos locais de manipulação e limpeza.

IV - Iluminação adequada, sem zonas de sombra e ou contrastes excessivos e as luminárias limpas e protegidas.

V - Ventilação natural ou artificial adequada, com os equipamentos em bom estado de conservação e limpeza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

287

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

- VI - Sistema hidráulico e de esgotos em bom estado de funcionamento e conservação.
 - VII - Instalações sanitárias para funcionários independente para cada sexo, limpas, assadas, e em bom estado de conservação.
 - VIII - Lavatórios dentro da área de manipulação.
 - IX - Acondicionamento do lixo em recipiente, lavável, com sacos plásticos coletores e tampas.
 - X - Na área de manipulação, equipamentos e utensílios de contato com os alimentos de superfície lisa, lavável e em bom estado de conservação e limpeza.
 - XI - Instalações para lavagem de desinfecção de equipamentos separadas fisicamente com área adequada.
 - XII - Alimentos e matérias-primas com características organolépticas normais.
 - XIII - Alimentos e matérias-primas provenientes de estabelecimentos autorizados, embalagens, rótulos e dizeres aprovados, registro no órgão competente, data de fabricação e prazo de validade.
 - XIV - Higienização apropriada das matérias-primas principalmente as que serão consumidas sem tratamento térmico.
 - XV - Alimentos protegidos contra pó, saliva, insetos e roedores dispostos de maneira a permitir boa higienização do local.
 - XVI - Alimentos armazenados separadamente de inseticidas, detergentes, desinfetantes e outras substâncias perigosas, devidamente identificadas, armazenadas e usadas em condições que evitem a contaminação dos alimentos.
 - XVII - Armazenamento, manipulação, ex posição e conservação de alimentos de modo que não haja contaminação cruzada, obedecendo as boas práticas higiênico-sanitárias, desde a seleção da matéria-prima até o produto final.
 - XVIII - Matérias-primas perecíveis ou alimentos preparados mantidos a temperatura de congelção, refrigeração ou acima de 65 graus centígrados, de acordo com o tipo do alimento.
 - XIX - Manipulação manual mínima e higiênica.
- Art. 116º - Os trailers, comércio ambulante e congêneres, estarão sujeitos às disposições deste Código, no que couber, e especificamente ao disposto deste artigo. No comércio ambulante somente será permitida a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão competente, não sendo tolerado.
- I - Preparo de alimentos, exceto: pipocas, centrifugação de açúcar, churrros, milho verde, acarajé, churrasquinho e cachorro-quente, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

284

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

II - Preparo de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquidos, ditos refrigerantes, salvo quando permitido pelo órgão fiscalizador competente.

III - A maionese, mostarda e demais condimentos perecíveis utilizados na preparação de sanduíches e lanches, só poderão ser servidos em embalagens individuais e descartáveis, e dentro da validade especificada pelo fabricante.

Art. 117º - A preparação, beneficiamento e confecção ambulante de alimentos para venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são permitidos desde que observadas, em especial as seguintes condições:

I - realizar-se em veículos motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, providos de reservatórios para adequado suprimento de água corrente, instalações de copa cozinha e balcão para servir ao público.

II - O compartimento do condutor, quando for o caso ser isolado do compartimento de trabalho, sendo proibida a sua utilização como dormitório.

III - Serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor descartáveis e descartados após uma serventeia.

IV - Os alimentos, substâncias ou insumos e outros serem depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo.

V - Os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los nas temperaturas exigidas.

VI - Deverão manter a disposição dos usuários, lixeiras em local de fácil acesso.

CAPÍTULO VII

DA COMERCIALIZAÇÃO E USO DE MEDICAMENTOS E AGROTÓXICOS

Art. 118º - O Núcleo de Vigilância Sanitária exercerá a fiscalização e o controle do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e agrotóxicos em geral, no âmbito Municipal, nos termos da legislação Federal ou Estadual vigentes.

Art. 119º - Os infratores serão notificados pelo Núcleo de Vigilância Sanitária, que enviará relatório minucioso ao órgão competente.

Art. 120º - Os estabelecimentos que comercializarem agrotóxicos obrigatoriamente, deverão ter a disposição do consumidor, para venda os equipamentos de segurança necessários ao manuseio e aplicação dos agrotóxicos, observando-se cada caso específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

Art. 121º - Os estabelecimentos que comercializam produtos agro-tóxicos ficam obrigados a orientar ao usuário, no momento da venda, sobre as dosagens e o correto manuseio dos produtos que estarão sendo vendidos.

CAPÍTULO VIII

CONTROLE DE VETORES E ZOONOSES

Art. 122º - São medidas profiláticas para o controle da propagação para controle da propagação de doenças transmissíveis por vetores e zoonoses.

I - Manter as habitações, estabelecimentos comerciais ou industriais, logradouros públicos, clubes de diversões e estabelecimentos de ensino limpos e bem cuidados.

II - Evitar a presença de animais domésticos no interior das casas.

III - Vacinar periodicamente os animais domésticos.

IV - Manter afastados das casas, galinheiros, canis, viveiros e pocilgos.

V - Evitar manter no interior das casas vasos contendo água e plantas aquáticas.

VI - Limpar as caixas d'água de seis em seis meses, e mantê-las bem tampadas.

VII - Não deixar nos quintais recipientes que possam acumular água de chuva tais como: latas, garrafas, cascas de ovos, materiais plásticos, pneus, cascos de coco, poços d'água e cisternas destampadas.

VIII - Manter os alimentos bem acondicionados.

IX - Manter os quintais e lotes vagos livres de entulhos, lixos, resíduos de construção, madeiras, etc.

Art. 123º - Aquele que, já cientificado das medidas acima descritas, persistir na sua não observância, ficará sujeito às penalidades previstas neste Código.

TÍTULO VI

DA HIGIENE DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 124º - Os veículos utilizados no transporte coletivo deverão ter higiene adequada.

Parágrafo Único - Quando estes veículos forem equipados com banheiro, as empresas responsáveis deverão manter um local definido para a limpeza destes banheiros, cujo conteúdo deverá ter um correto tratamento antes de ser lançado em esgoto, corpo d'água ou qualquer outro local reservado para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA Nº 36 - CENTRO - CEP: 35382-000

CGC - MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 882-1146

285 A

PPN

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA:

Art. 125º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piedade de Ponte Nova, 09 de Julho de 1997.

ANTÔNIO MAYRINK BORDONI
PREFEITO MUNICIPAL